



SECRETARIA DO PLENO
Certifico e dou fé que a presente decisão foi
publicada no Boletim Oficial do TCE-TO
nº 135 de 07/12/09, fls. 6/7, com
data de circulação em 07/12/09.
[Assinatura] 243009
Assinatura Matrícula

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ACÓRDAO Nº 145/2009, TCE - 1ª Câmara

- | | |
|--------------------------|--|
| 1. Processo nº:... | 01723/2007 (1 vol.) |
| 2. Apensos nº:... | 09592/2007 e 08169/2006 (Auditorias) |
| 3. Classe de Assunto:... | Classe II – Prestação de Contas de Ordenador |
| 4. Exercício:... | 2006 |
| 5. Ente da Federação:... | Município de Novo Alegre do Tocantins |
| 6. Órgão:... | Câmara Municipal de Novo Alegre do Tocantins – TO |
| 7. Responsáveis:... | Maria Aparecida Gonçalves da Cruz e Valdomiro Dias da Cruz |
| 8. Relatora:... | Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO |
| 9. Representante do MP: | Procurador João Alberto Barreto Filho |
| 10. Advogado nomeado: | Não há |

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ALEGRE DO TOCANTINS. EXERCÍCIO DE 2006. AUDITORIAS. FALHAS DE POUCA RELEVÂNCIA. REGULARES COM RESSALVAS. QUITAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

11. **Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos de nº01723/2007, versando sobre a **Prestação de Contas** da Senhora **Maria Aparecida Gonçalves da Cruz** e do Senhor **Valdomiro Dias da Cruz**, responsáveis pela gestão da Câmara Municipal de Novo Alegre do Tocantins, no exercício financeiro de 2006, encaminhada a esta Corte nos termos do artigo 33, II da Constituição Estadual, artigo 1º, II da Lei nº1.284/2001 e artigo 37 do Regimento Interno, analisada em conjunto com os processos nº 08169/2006 e 09592/2007 que tratam de auditorias realizadas no Poder Legislativo de Novo Alegre do Tocantins, cujos autos encontram-se apensados ao presente feito.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 71, II da Constituição Federal;

Considerando que as impropriedades verificadas no exercício em exame, em razão da pouca relevância e ausência de má-fé, não têm o condão de macular por irregularidade o conjunto da gestão;

Considerando que quando julgar as contas regulares com ressalvas, o Tribunal dará quitação aos responsáveis, nos termos do preceito contido no art. 87 da Lei nº1.284/2001.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no artigo 33, II da Constituição Estadual, artigos 1º, II e 85 III da Lei nº1.284/2001 c/c os artigos 71 e seguintes do Regimento Interno do TCE/TO, em:

11.1. **Julgar Regulares com Ressalvas** as Contas Anuais de Ordenador da Senhora Maria Aparecida Gonçalves da Cruz e do Senhor Valdomiro Dias da Cruz, responsáveis pela gestão da Câmara Municipal de Novo Alegre do Tocantins - TO, relativas ao exercício 2006, com fundamento nos artigos 85, II e 87 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c o art. 76, "caput" e §2º do Regimento Interno, dando-se quitação aos responsáveis;



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

- 11.2. **Acolher** os termos do Relatório de Auditoria constante dos autos nº09592/2007, abrangendo os atos praticados pela Sra. Maria Aparecida Gonçalves da Cruz e pelo Sr. Valdomiro Dias da Cruz, no período de setembro a dezembro de 2006;
- 11.3. **Determinar** a publicação da Decisão no Boletim Oficial do TCE, para que surta os efeitos legais necessários, com a devida certificação nos autos;
- 11.4. **Recomendar** ao atual gestor da Câmara Municipal de Novo Alegre do Tocantins - TO a adoção das medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, em especial que:
- 11.4.1. Mantenha o controle das finanças públicas conforme determina o artigo 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 11.4.2. Se abstenha de realizar contratações temporárias sem observar as regras constitucionais, em especial a norma do art. 37, II da Constituição Federal;
- 11.4.3. Observe com rigor as prescrições referentes à retenção de impostos de competência do município;
- 11.5. Face ao não acolhimento da manifestação ministerial, **intimar pessoalmente o Procurador de Contas** que atuou nestes autos, com a devida certificação da intimação efetivada, nos termos do art. 53 da IN nº08/2003;
- 11.6. **Determinar** à Secretaria da 1ª Câmara que proceda a juntada de cópia da presente decisão, do Relatório e Voto que a fundamentam, aos autos apensos de auditorias nº08169/2006 e 09592/2007;
- 11.7. **Intimar** os responsáveis, por via postal, da presente decisão encaminhando também cópia do relatório e voto;
- 11.8. Após atendimento das determinações supra, sejam estes autos enviados ao **Cartório de Contas** para a adoção das providências de sua alçada e, após o trânsito em julgado, sejam encaminhados à **Coordenadoria de Protocolo Geral** para as providências previstas na Portaria nº679, de 12.09.2008, do Gabinete da Presidência.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, SALA DAS SESSÕES DA
1ª CÂMARA, em Palmas, Capital do Estado, aos 1º dias do mês de dezembro de 2009.

Conselheiro José Wagner Praxedes
Presidente

Conselheira Doris T. E. C. M. Coutinho

Relatora

João Alberto Barreto Filho
Procurador-Geral de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 5ª Relatoria

- | | |
|--------------------------|--|
| 1. Processo nº:... | 01723/2007 (1 vol.) |
| 2. Apensos nº:... | 09592/2007 e 08169/2006 (Auditorias) |
| 3. Classe de Assunto:... | Classe II – Prestação de Contas de Ordenador |
| 4. Exercício:... | 2006 |
| 5. Ente da Federação:... | Município de Novo Alegre do Tocantins |
| 6. Órgão:... | Câmara Municipal de Novo Alegre do Tocantins – TO |
| 7. Responsáveis:... | Maria Aparecida Gonçalves da Cruz e Valdomiro Dias da Cruz |
| 8. Relatora:... | Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO |
| 9. Representante do MP: | Procurador João Alberto Barreto Filho |
| 10. Advogado nomeado: | Não há |

11. RELATÓRIO Nº 218/2009

11.1. Tratam os presentes autos de nº01723/2007, sobre a **Prestação de Contas de Ordenador de Despesa** da Senhora **Maria Aparecida Gonçalves da Cruz** e do Senhor **Valdomiro Dias da Cruz**, responsáveis pela gestão da **Câmara Municipal de Novo Alegre do Tocantins**, no exercício de **2006**, a primeira em relação ao período de janeiro a novembro e o segundo relativo ao mês de dezembro de 2006, encaminhada a esta Corte nos termos do artigo 33, II da Constituição Estadual¹, art. 1º, II da Lei nº 1.284/2001² e artigo 37 do Regimento Interno³.

PROCESSOS APENSOS

11.2. **Processo nº08169/2006 – Auditoria Programada referente ao período de janeiro a agosto/2006.** Após a instrução processual e observado o contraditório e a ampla defesa, tendo a responsável sido considerada revel, nos termos do art. 216 do Regimento Interno, a matéria objeto dos autos foi submetida à deliberação do Plenário (Resolução nº1153/2007-TCE fls.68/70) que, consentindo com a manifestação do Corpo Especial de Auditores e do representante do MPJTCE, dentre outras providências, acolheu o relatório, fez recomendações ao gestor e determinou a reunião do feito ao processo de contas.

11.3. **Processo nº09592/2007 – Auditoria Programada abrangendo o período de setembro a dezembro/2006.** Após a autuação do relatório e documentos anexos, nos quais a equipe de Auditoria apontou irregularidades e falhas formais (fls.12), o então Conselheiro Relator Severiano José Costandrade de Aguiar determinou o apensamento ao processo de Prestação de Contas de Ordenador para apreciação e julgamento em conjunto (fls.75).

¹ Constituição Estadual Art. 33 II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estaduais e Estaduais e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outras irregularidades que resultem prejuízo ao tesouro público;

² LOTCE Art. 1º II - julgar as contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estaduais e municipais e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outras irregularidades de que resultem prejuízo ao tesouro público;

³ RITCE Art. 37 - As contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos serão submetidas a julgamento do Tribunal sob a forma de processo de prestação de contas, tomada de contas ou tomada de contas especial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 5ª Relatoria

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

PROCESSO PRINCIPAL

11.4. Processo nº1723/2007 – Prestação de Contas Anuais de Ordenador de Despesas.

A análise dos documentos que constituem os presentes autos em conjunto com os Relatórios de Auditorias (processos apensos) resultou no Relatório Técnico nº080/2007, de fls.51/61, emitido pela Quarta Diretoria de Controle Externo Municipal, contendo os resultados da análise acerca da execução orçamentária, financeira e patrimonial, despesas com pessoal e os atos de gestão.

11.5. Promovida a diligência, a Senhora Maria Aparecida Gonçalves da Cruz apresentou suas alegações de defesa e documentos, nos moldes do expediente protocolado sob o nº6985/2008 (fls.81/100) tempestivamente, conforme Certidão nº81/2008 à fls.102. O Senhor Valdomiro Dias da Cruz não foi citado para responder aos termos do processo.

11.6. Na análise de fls.103/106 a 4ª DCEM entendeu que as justificativas apresentadas não sanaram todas as falhas especificadas, concluindo pela permanência dos fatos destacados nos itens 3.1.2, 3.1.3, 3.1.4 e 3.1.5 do relatório técnico nº027/2006 (fls.09/11 do processo nº09592/2007).

11.7. O **Corpo Especial de Auditores**, por meio do Parecer nº0607/2009 (fls.108/113), da lavra do Auditor Jesus Luiz de Assunção, manifestou-se no sentido que as contas sejam julgadas **irregulares** e sugeriu a **aplicação de multa** no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) pelas irregularidades não elididas, com fulcro no artigo 39, I da Lei Orgânica c/c o art. 159, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

11.8. O **Ministério Público junto ao TCE**, por meio do Parecer nº1484/2009 (fls.114/115), da lavra do Procurador Geral João Alberto Barreto Filho, também opina pela **irregularidade** das Contas Anuais de Ordenador de Despesa da Câmara Municipal de Novo Alegre do Tocantins, relativas ao exercício de 2006.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 5ª Relatoria

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

12. VOTO

12.1. Ao examinar o conteúdo dos autos, os dados contábeis registrados e considerando as informações obtidas nos processos apensos, se observa da instrução processual que após toda a apuração realizada para o saneamento do feito, remanesceram falhas constatadas nos registros contábeis e irregularidades operacionais verificadas *in loco* por ocasião das auditorias.

12.2. Consoante registrado no Relatório que antecede este Voto, a senhora Maria Aparecida Gonçalves da Cruz compareceu nos autos e juntou os documentos de fls.81/100. O Senhor Valdomiro Dias da Cruz, responsável pela gestão no mês de dezembro de 2006, não foi citado.

12.3. No entanto, verifico que as justificativas apresentadas pela primeira Gestora amparam todas as irregularidades verificadas por ocasião da auditoria abrangendo o período de setembro a dezembro de 2006, objeto dos autos nº09592/2007, e no processo de Prestação de Contas (autos principais nº01723/2007). Por esta razão, concluo que a não citação de um dos gestores, neste caso, não prejudica o julgamento de mérito, uma vez que as falhas arroladas nos referidos processos foram esclarecidas e, ainda que censuráveis, não possuem relevância suficiente para comprometer as contas, todavia constituem ressalvas e são passíveis de determinações para a adoção de medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados verificados nos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

12.4. Sobre as ocorrências destacadas no Relatório Técnico nº080/2007 (fls.51/61), em atenção ao princípio da motivação das decisões, passo a analisá-las, na forma que segue:

Prestação de Contas (processo nº01723/2007)

12.5. Quanto ao fato descrito no item "6", referente ao *déficit de execução orçamentária na ordem de R\$ 8.984,17*, a responsável considera tal apontamento como alerta por parte deste Tribunal, no exercício das atribuições previstas no §1º do art. 59 da Lei Complementar nº101/2000 e que as despesas executadas no exercício ultrapassaram as receitas arrecadadas em apenas 4,22% do valor orçado, não comprometendo as finanças públicas.

12.6. A apuração do déficit orçamentário decorreu do confronto entre as receitas realizadas de R\$204.006,96 com as despesas executadas de R\$ 212.991,13, inseridas no Balanço Orçamentário de fls.14. Apesar de não ter sido comprovado nos autos a ocorrência de eventual superávit financeiro do exercício anterior, é possível constatar, pelas justificativas de fls.83 e pelos documentos juntados às fls.96/98, que o Poder Executivo deixou de repassar à Câmara o duodécimo do mês de dezembro de 2006, no montante de R\$ 16.973,36, o que só ocorreu no dia 10 de janeiro de 2007.

12.7. Entendo que tal fato foi determinante para a ocorrência do apontamento em questão, haja vista a frustração na arrecadação de uma receita prevista no Balanço Orçamentário e que, acaso tivesse sido repassada ao Poder Legislativo, não teria, a meu ver, ocorrido o resultado deficitário de R\$ 8.984,17. Assim, considerando a extrema dependência no recebimento do duodécimo para completar o quadro orçamentário do Poder Legislativo, deixo de imprimir gravidade à conduta, visto que não se trata de frustração no recebimento de recursos apenas esperados, mas componentes essenciais do orçamento da Câmara Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 5ª Relatoria

12.8. A ocorrência apresentada no item "9" do relatório técnico (fls.56) diz respeito ao *não cumprimento do limite previsto no artigo 29-A da Constituição Federal*. Acerca do fato, a responsável argumentou que os Técnicos deste Tribunal, quando da análise do Processo nº1575/2007, que trata da Prestação de Contas Consolidadas do Município de Novo Alegre do Tocantins, no exercício de 2006, mencionaram no item 2.1.3.6.1.3 do relatório, às fls.30 daqueles autos, que "o repasse enviado a Câmara Municipal foi no montante de R\$186.706,96, representando 7,11% do total das Receitas, estando dentro do limite de 8%. Portanto, de acordo com o artigo 29-A, inciso I § 2º incisos II e III, motivo pelo qual entende restar descaracterizado o presente apontamento.

12.9. Pois bem. No *caput* do art. 29-A da Constituição Federal, o legislador constituinte definiu que a despesa total do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os limites de 8% a 5% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, observada a população do município.

12.10. Assim, compõe a receita base de cálculo para fins do limite de despesa total da Câmara Municipal, excluídos eventuais gastos com os inativos, o somatório das seguintes receitas: IPTU, ITBI, ISSQN, Taxas, Contribuições de Melhoria, Dívida Ativa Tributária e outras receitas tributárias; IOF sobre o ouro (art. 153 §5º da CF/88), IRRF, ITR, IPVA e ICMS (art.158 da CF/88), FPM, IPI e CIDE - Combustíveis (artigo 159 da CF/88), em 100% do montante arrecadado no exercício anterior, não se computando o ganho líquido do FUNDEB.

12.11. Da análise do item ora em apreço, verifico que o percentual do valor total das despesas da Câmara Municipal de Novo Alegre do Tocantins, para fins do disposto no artigo 29-A da Carta Magna, foi apurado, equivocadamente, com base no valor da receita corrente líquida do exercício anterior, quando o somatório das receitas tributárias e das transferências Constitucionais é que serve de referência para o estabelecimento do percentual limitativo, que, no presente caso, é de 8%.

12.12. Ante o manifesto equívoco no cálculo realizado pelo Corpo Técnico deste Tribunal, tenho que esta suposta irregularidade pode ser ressalvada, uma vez que não é possível auferir dos autos o valor correto da base de cálculo para apuração do percentual da despesa total do Poder Legislativo, no exercício de 2006.

Auditoria – ref. ao período de janeiro a agosto de 2006 (processo apenso nº08169/2006)

12.13. Em relação à *abertura de créditos suplementares através de Decretos do Poder Legislativo*, conforme narrado no item 3.2 do relatório, às fls.15 dos autos, é cediço que não cabe ao Poder Legislativo Municipal a competência de abrir créditos adicionais às suas dotações orçamentárias, mediante Resolução ou Decreto Legislativo. A matéria orçamentária é de competência exclusiva do Chefe do Executivo, conforme disposto no art.42 da Lei Federal nº 4.320/64⁴.

⁴ LEI Nº 4320/64 Art. 42 - Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 5ª Relatoria

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

12.14. No entanto, considero que tal impropriedade decorre de deficiência administrativa e nas operações de controle interno, motivo pelo qual deixo de considerá-la como grave a ponto de motivar o julgamento pela irregularidade das presentes contas, cabendo recomendar ao gestor que observe as normas constitucionais e legais aplicáveis à abertura de créditos orçamentários, a fim de evitar reincidir na conduta.

12.15. No que pertine à *ausência de acompanhamento prévio da execução orçamentária na sede da entidade*, destaco inicialmente, tratar-se de atividade inerente à Administração Pública, cujo exercício, face a sua essencialidade e do caráter contínuo da atividade, compete, de forma indelegável, ao próprio ente municipal.

12.16. Como regra geral, os serviços de contabilidade só poderiam ser prestados diretamente por servidores integrantes do quadro de pessoal do Poder Legislativo, conforme previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, através do instrumento constitucional do concurso público, como decorrência imediata dos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa, sob pena de se colocar em risco a continuidade dos trabalhos e, por consequência, fragilizar todo o sistema de controle interno do Órgão. Exceção se faz para contratações por tempo determinado, exclusivamente para necessidades temporárias de excepcional interesse público, aspecto não identificável no presente processo.

12.17. Tal entendimento também se coaduna com o apontamento do item 3.3 do relatório técnico, concernente à *contratação de pessoal sem concurso público*. Verifica-se, pelos registros às fls.15/16 dos autos, que a Câmara Municipal de Novo Alegre do Tocantins não realizou concurso público para provimento de cargos, sendo os servidores contratados por tempo determinado, de acordo com a necessidade dos serviços.

12.18. A contratação temporária de servidores é uma exceção aberta pela ordem constitucional vigente quanto à regra geral da exigência do concurso público e objetiva atender à necessidade de pessoal em situações especiais momentâneas em que se tornaria impraticável a adoção do processo de recrutamento normal exigido.

12.19. O art. 37, IX da CF/88⁵ e o art. 9º, IX da Constituição Estadual⁶ fundamentam a contratação emergencial de servidores na Administração, determinando que há necessidade de **lei específica** para efetivá-las, e permitida somente para atender a **necessidade temporária de excepcional interesse público**.

⁵ Art. 37-CF/88 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

⁶ Art. 9º-CE - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 5ª Relatoria

12.20. Além destes dispositivos, o art. 169 da CF/88⁷ vem definir critérios que também devem ser observados para que ocorram contratações, expondo que deve haver prévia dotação orçamentária e autorização específica na LDO. Assim, antes que haja qualquer contratação temporária por excepcional interesse público devem-se ter os requisitos supracitados como parâmetro, não se esquecendo que a regra é o concurso público e que, apenas excepcionalmente, se poderá usar a via da contratação direta.

12.21. Assim, em respeito aos princípios constitucionais republicanos, em especial aos da igualdade, da moralidade e da impessoalidade, entendo salutar recomendar ao Órgão que providencie a realização de concurso público para provimento de cargos, inclusive o de Contador, conforme norma prevista no art. 37, II da Constituição Federal e se abstenha de realizar contratações temporárias sem que haja excepcional interesse público, desde que observadas as regras legais e constitucionais aplicáveis ao tema.

12.22. Por fim, enseja ressalva a falha decorrente da *fixação de subsídios em desconformidade com o art. 39 § 4º da Constituição Federal* (item 3.3 do relatório técnico).

12.23. Ao apreciar o relatório de auditoria programada realizada na Câmara Municipal de Novo Alegre do Tocantins, abrangendo o período de janeiro a agosto de 2006, o então Conselheiro Relator Manoel Pires dos Santos, nas razões de voto constante às fls.65/66 dos autos, elencou nas alíneas "a" e "b" do item 9.5 as impropriedades verificadas no Ato de fixação do subsídio dos vereadores, quais sejam: *os subsídios foram "fixados" por meio de "Projeto de Lei", indevidamente, e apenas menciona que os subsídios não poderão ultrapassar os 5% das receitas do município.*

12.24. Acerca do fato, é importante destacar que, em uma análise combinada da redação do inciso VI do art. 29 com a do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, não é possível afirmar que os subsídios dos vereadores somente poderão ser fixados por lei específica ou por Resolução. Isto porque, enquanto o primeiro dispositivo diz que *"o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica (...)"* o segundo dispõe que *"a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices"*.

12.25. Desse modo, a Constituição Federal não definiu o instrumento legislativo, mas estabeleceu a competência privativa da Câmara para fixar o subsídio do Edil. Por se tratar de ato *interna corporis*, que normatiza matéria de competência específica do Poder Legislativo, tenho que a Resolução é ato mais apropriado, admitindo-se a lei somente se assim estiver previsto na Lei Orgânica do Município.

⁷ Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 5ª Relatoria

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

12.26. Como é cediço, cabe também aos Tribunais de Contas, no uso da competência constitucional que lhes foi conferida, o controle da moralidade dos atos administrativos que apreciam, consubstanciado no controle da juridicidade ou da legalidade substancial de certos atos jurídico-administrativos dos quais resultaram despesas públicas. Entretanto, reconheço que o princípio da legalidade não deve ser o único a nortear a conduta do administrador público, uma vez que a própria Constituição Federal impõe a obediência de muitos outros, sendo a eficiência e economicidade os que refuto de maior importância em matéria de gasto público. O que não se pode é fixar penas rigorosas, como a devolução de recursos e o julgamento pela irregularidade de contas, sem que esteja comprovada a má fé na conduta e o dano efetivo. Em reiterados julgados tenho firmado o entendimento de que primeiro deve-se orientar, fixar prazos para cumprimento de determinação para apenas depois punir, inclusive com gravidade, se for o caso.

12.27. Sendo assim, invoco o princípio da razoabilidade para recomendar à atual gestão que adéque a redação dos atos legislativos que fixam os subsídios dos vereadores, tanto no aspecto técnico-legislativo quanto no atendimento das premissas constitucionais e legais que tratam sobre a matéria.

Auditoria – ref. ao período de setembro a dezembro de 2006 (proc. apenso nº09592/2007)

12.28. Quanto ao item “3.1.2” do relatório (fls.09/10), referente à *contabilização indevida dos repasses*, considero louvável o trabalho de auditoria realizado, adotando-o no sentido de recomendar ao Gestor que proceda a contabilização dos repasses recebidos pelo Poder Legislativo através da conta “transferências financeiras recebidas”, como receitas extra-orçamentárias, haja vista a Nota Técnica STN nº370/2004⁸, que trata de *registro contábil de repasses financeiros destinados a Câmara*.

12.29. No que tange ao fato destacado no item “3.1.3”, concernente a *não retenção de impostos incidentes sobre prestação de serviços*, no valor total de R\$ 733,85, a responsável juntou aos autos o Balancete Financeiro do mês de dezembro de 2006, a fim de demonstrar a contabilização da retenção de impostos incidentes sobre serviços, no montante de R\$350,88.

12.30. Inobstante as justificativas e documentos trazidos pela responsável não afastar completamente a ocorrência, considerando a pouca expressividade das falhas detectadas no contexto da gestão em apreço e frente a um valor de débito tão ínfimo, creio que possa o Tribunal, com fulcro nos princípios da insignificância, economia processual, economicidade, razoabilidade e da racionalização administrativa, relevar o débito, julgando as contas regulares com ressalvas, uma vez que o custo da cobrança ou da movimentação processual decorrente de uma eventual notificação para que seja saldado o débito, seria, seguramente, superior ao montante mencionado.

⁸ Nota Técnica STN nº 370 – Para o registro desses repasses financeiros devem ser utilizadas contas de variação passiva (saldo devedor) e de variação ativa (saldo credor). Quando uma entidade transfere o recurso para a outra entidade, registra-se Transferências Financeiras Concedidas, na entidade transferidora, e Transferências Financeiras Recebidas, na entidade recebedora, para fins de evidencição dos resultados de cada órgão ou entidade de cada ente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 5ª Relatoria

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

12.31. Cumpre registrar, para corroborar o presente entendimento, que nesse sentido tem decidido o Tribunal de Contas da União, ao que se depreende da leitura do Acórdão nº1892/2006 – 2ª Câmara⁹ e Acórdão nº688/2005 – 2ª Câmara¹⁰.

12.32. Assim, reputo suficiente recomendar ao Gestor que observe as normas gerais e os princípios que norteiam a gestão pública responsável, em especial as disposições do art. 150 §6º da Constituição Federal e do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, lembrando que o produto da arrecadação dos tributos em comento pertence aos cofres municipais.

12.33. Acerca da *contratação de pessoal sem lei autorizativa* (item 3.1.4, fls.10), a ocorrência já está devidamente analisada nos parágrafos anteriores “12.18” a “12.21” de modo que utilizo as mesmas fundamentações e conclusão expostas acima, sendo desnecessário repeti-las.

12.34. Por fim, consta do item “3.1.5” a ocorrência de *restos a pagar sem disponibilidade de caixa*, na ordem de R\$19.603,48, decorrente do confronto entre os valores de disponibilidade, R\$29,18 (saldo para o exercício seguinte), com o total das obrigações vencíveis no curto prazo, R\$ 20.064,66, conforme Balanço Patrimonial às fls.18/19 do processo de Contas.

12.35. Em suas razões de defesa, a responsável alega que havia um saldo de R\$ 8.025,15 de inscrições em Restos a Pagar provenientes de gestões anteriores e que o valor do passivo a descoberto na sua gestão equivale a R\$ 12.039,51, sendo, portanto, inferior ao repasse do duodécimo devido em 31 de dezembro de 2006, no montante de R\$ 16.973,36.

12.36. Com efeito, não se pode negar que a inscrição em restos a pagar, sem cobertura de caixa, afronta o princípio do equilíbrio orçamentário e financeiro, que foi o grande mote da Lei de Responsabilidade Fiscal e está inserido em todo o seu texto.

12.37. Há que se ressaltar, ainda, que a obrigação pela liquidação de compromissos assumidos, ainda que em gestões anteriores, é da Entidade e devem ser saldados na forma prescrita no art.37 da Lei nº 4.320/64¹¹, conforme entendimento já firmado por este Tribunal, a exemplo das Resoluções nº 005/2007, 099/2006 e 900/2001.

⁹TCU

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, TERMO DE RESPONSABILIDADE. NÃO APLICAÇÃO DA CONTRAPARTIDA (...) RECOLHIMENTO DE 99,6% DO VALOR DEVIDO. BAIXA MATERIALIDADE DO SALDO DEVEDOR. BOA-FÉ. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. QUITAÇÃO. EXCLUSÃO DO CADASTRO ESPECÍFICO.

¹⁰TCU

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO DE OBRIGAÇÕES COM ATRASO. RECONTRATAÇÃO DE SERVIDOR DEMITIDO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA.

Julgam-se regulares com ressalva as contas ordinárias dos responsáveis, em face do pagamento extemporâneo de obrigações previdenciárias e fazendárias, com o conseqüente pagamento de multas e da demissão de servidor para posterior recontratação como prestador de serviços para exercer as mesmas atividades e obrigações decorrentes do vínculo anterior.

¹¹Lei 4.320/64 – Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 5ª Relatoria

12.38. Entretanto, tendo em vista que o resultado deficitário real equivale a **R\$ 2.630,12** (R\$19.603,48 – R\$16.973,36) e representa apenas **1,29%** do total das receitas executadas no exercício, considero que o mesmo não compromete a execução orçamentária das futuras gestões a ponto de inviabilizá-las, bastando que haja rigor na recuperação do equilíbrio das contas. Embora configurada impropriedade, não vislumbro nela reprovabilidade suficiente para ensejar um juízo de valor além da ressalva das contas e recomendações ao órgão jurisdicionado.

12.39. Assim, divergindo do posicionamento do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto ao TCE, VOTO para que este Tribunal de Contas decida no sentido de:

12.40. Julgar **Regulares com Ressalvas** as Contas Anuais de Ordenador da Senhora Maria Aparecida Gonçalves da Cruz e do Senhor Valdomiro Dias da Cruz, responsáveis pela gestão da Câmara Municipal de Novo Alegre do Tocantins – TO, relativas ao exercício 2006, com fundamento nos artigos 85, II e 87 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c o art. 76, “caput” e §2º do Regimento Interno, dando-se quitação aos responsáveis;

12.41. **Acolher** os termos do Relatório de Auditoria constante dos autos nº09592/2007, abrangendo os atos praticados pela Sra. Maria Aparecida Gonçalves da Cruz e pelo Sr. Valdomiro Dias da Cruz, no período de setembro a dezembro de 2006;

12.42. **Determinar** a publicação da Decisão no Boletim Oficial do TCE, para que surta os efeitos legais necessários, com a devida certificação nos autos;

12.43. **Recomendar** ao atual gestor da Câmara Municipal de Novo Alegre do Tocantins - TO a adoção das medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, em especial que:

12.43.1. Mantenha o controle das finanças públicas conforme determina o artigo 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

12.43.2. Se abstenha de realizar contratações temporárias sem observar as regras constitucionais, em especial a norma do art. 37, II da Constituição Federal;

12.43.3. Observe com rigor as prescrições referentes à retenção de impostos de competência do município;

12.44. Face ao não acolhimento da manifestação ministerial, **intimar pessoalmente o Procurador de Contas** que atuou nestes autos, com a devida certificação da intimação efetivada, nos termos do art. 53 da IN nº08/2003;

12.45. **Determinar** à Secretaria da 1ª Câmara que proceda a juntada de cópia da presente decisão, do Relatório e Voto que a fundamentam, aos autos apensos de auditorias nº08169/2006 e 09592/2007;



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 5ª Relatoria

12.46. **Intimar** os responsáveis, por via postal, da presente decisão encaminhando também cópia do relatório e voto;

12.47. Após atendimento das determinações supra, sejam estes autos enviados ao **Cartório de Contas** para a adoção das providências de sua alçada e, após o trânsito em julgado, sejam encaminhados à **Coordenadoria de Protocolo Geral** para as providências previstas na Portaria nº679, de 12.09.2008, do Gabinete da Presidência.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA, em Palmas, Capital do Estado, aos 1º dias do mês de dezembro de 2009.


Conselheira **DORIS DE MIRANDA COUTINHO**
Relatora